

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
DE CAMBORIÚ**



RESOLUÇÃO Nº 04/2017

*Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios
Eventuais no Município de Camboriú.*

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Camboriú, instituído por meio da Lei nº 1.177/1995 e regulamentado pela Lei Municipal nº 2.621, de 2013, pelo Decreto nº 2.093/2015 e pelo seu Regimento Interno, em conformidade com a Assembleia Geral realizada em 09 de março de 2017, registrada na ata nº 04, no uso de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social em relação à política de saúde.

CONSIDERANDO que benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma do Art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CONSIDERANDO a Lei Municipal 2621, de 25 de novembro de 2013, que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Camboriú e dá outras providências.

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
DE CAMBORIÚ**



CONSIDERANDO a Resolução nº 16, de 23 de novembro de 2016 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social e do cofinanciamento estadual.

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 02 de 31 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a criação da Comissão de Regulamentação dos Benefícios Eventuais no Município de Camboriú, e, de Grupo de Trabalho aprovado pelo CMAS para dar suporte técnico ao trabalho sobre o tema em questão.

RESOLVE:

Art. 1º Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e temporário que integram as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana, visando o atendimento das necessidades básicas.

§ 1º Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Camboriú serão geridos e concedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º Os Benefícios Eventuais poderão ser ofertados na unidade do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, a fim de facilitar o acesso dos usuários da assistência social aos benefícios.

§ 2º Os Benefícios Eventuais deverão ser divulgados a população por intermédio dos serviços e de materiais informativos elaborados pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social.

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
DE CAMBORIÚ**



Art. 3º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais se destinam aos moradores do Município de Camboriú em situação de vulnerabilidade e risco social ou pessoas em situação de rua (em caso de auxílio funeral e passagens) e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º Entendem-se por Benefícios Eventuais aqueles que visam a concessão de auxílio por natalidade, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) de um salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - O critério de renda não deve ser o fator condicionante para o acesso ao Benefício Eventual, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício, o que deverá ser avaliado pelo profissional assistente social no parecer social.

Art. 6º O Benefício Eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no Município, atendendo, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro ou recém nascido;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe;

IV - as gestantes que participarem do grupo de gestantes no CRAS;

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
DE CAMBORIÚ**



V - outras condições em que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social detectar vulnerabilidade relativa ao nascimento de membro da família.

Parágrafo Único – A participação no grupo de gestantes não é critério para a concessão do benefício, sendo vedada a sua exigência.

Art. 7º O benefício de auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária e não poderá ser em valor inferior a 1 (um) salário mínimo nacional.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento, devendo ser atendido até 30 (trinta) dias após a data de solicitação.

§ 3º Para obtenção do benefício previsto neste artigo, deverá ser realizado um parecer social por um assistente social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS), devendo o solicitante fornecer cópia dos seguintes documentos:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;

II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - comprovante de residência da gestante;

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
DE CAMBORIÚ**



IV - documentação pessoal do requerente e comprovante de renda familiar, quando for o caso.

Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O alcance do benefício auxílio funeral, contemplará:

I - custeio das despesas de urna funerária com adornos, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e identificação do falecido no lote do cemitério, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - cessão de lote no cemitério municipal por um período de 05 (cinco) anos;

III- Translado, quando necessário.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, no valor de até 01 (um) salário mínimo vigente, e translado quando necessário, no valor de até 01 (um) salário mínimo vigente, devendo obrigatoriamente ser fornecida a carneira a família beneficiária.

§ 2º O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento em plantão 24h (vinte e quatro) horas.

§ 3º O auxílio funeral será concedido apenas se o falecido for residente no Município e sepultado em cemitério do Município, salvo no caso de pessoas em situação de rua.

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
DE CAMBORIÚ**



§ 4º Para obtenção do benefício previsto neste artigo, deverá ser realizado um parecer social por um profissional assistente social, lotado na Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Assistência Social e/ou no CRAS, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e o solicitante deverá fornecer cópia dos seguintes documentos:

I - RG e CPF do requerente e do falecido;

II - certidão de óbito, declaração da instituição, ou declaração médica;

III - comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;

IV - comprovante de renda da família, quando for o caso.

Art. 10º Os auxílios natalidade e funeral serão fornecidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11º O auxílio natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 12º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
DE CAMBORIÚ**



I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13º Para atender às necessidades básicas e emergenciais dos usuários, constatadas e diagnosticadas por profissional assistente social, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social ou no CRAS, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS), outros benefícios eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais, como:

I - passagem intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem, não incluindo nessa modalidade o fornecimento de passagens fora do domicílio para tratamento de saúde;

II – cartão social, respeitando-se a periodicidade;

III - cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico.

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
DE CAMBORIÚ**



§ 1º A passagem intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 01 (uma) vez ao ano, mediante a comprovação da necessidade;

§ 2º O cartão social será fornecido mediante parecer social do assistente social, respeitando a periodicidade de 3 ou de 6 meses, podendo ser renovado mediante avaliação técnica do profissional;

§ 3º O cartão social será concedido no valor de 11% do salário mínimo para famílias com até 4 membros e 15% do salário mínimo para famílias com mais de 4 membros, devendo atender itens de alimentação e higiene, a fim de garantir a dignidade da família beneficiária.

§ 4º A utilização indevida do cartão social, que não contemple os itens do parágrafo anterior poderá ensejar no cancelamento do cartão.

§ 5º O prazo mínimo de residência no Município para requerer benefícios eventuais é de 02 (dois) meses, devidamente comprovado por documentos, salvo em casos de urgência ou emergência, em que será avaliado por Assistente Social.

Art. 14º Para o atendimento em virtude de estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§ 1º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições do município, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios,

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
DE CAMBORIÚ**



epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 3º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

§ 4º Conceder-se-á, dentro desta resolução, como forma de benefício eventual, bens de consumo.

Art. 15º A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, garantirá o acesso aos recursos necessários, a contar da data de publicação desta Lei, os quais também estarão previstos no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 16º O Município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17º De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Parágrafo Único - A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 18º Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no município:

I - coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
DE CAMBORIÚ**



- II - elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- III - garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais por intermédio do CRAS;
- IV - manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- V - produzir estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- VI - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- VII - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;
- VIII - prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Resolução;
- IX - elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente;
- X - instituir por meio de decreto ou lei os Benefícios Eventuais e seus valores.

Art. 19º Caberá aos órgãos de Controle Social por meio dos Conselhos de Assistência Social:

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
DE CAMBORIÚ**



I- acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

II- acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

III- exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;

IV- fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros, a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;

V- acompanhar as ações do município na organização do atendimento as (os) beneficiárias (os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

VI- regulamentar por meio do Conselho Municipal de Assistência Social os critérios e prazos para concessão de Benefícios Eventuais, conforme Lei ou Decreto municipal que os institui;

VII- caberá ao Conselho Municipal a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos;

VIII- caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar a dotação orçamentária anual para o cofinanciamento e concessão dos Benefícios Eventuais.

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
DE CAMBORIÚ**



Art. 20º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Camboriú, 10 de março de 2017.

Laura Hilgenberg Ijaille Alves Zenckner

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social –
CMAS de Camboriú